

WALTER BARBOSA CORRÊA

Contribuição ao Estudo
da Extrafiscalidade



DEP. DE DIREITO
ECONÔMICO E FINANCEIRO

SÃO PAULO
1964

AOS PROFESSORES:

Dr. José Barbosa Corrêa, meu professor de direito penal, que em vida foi exemplo de invaluable cultura e amor aos estudos.

Dr. Fernando Rudge Leite, mestre de todos os dias, modelo insígnio de jurista.

Mostramos, ainda, que dos meios de que se serve o Estado para arrecadar aqueles valores através de coação, destacam-se os tributos, classificados, geralmente, pela doutrina, em três categorias: imposto, taxa e contribuição de melhoria.

A seguir, dissemos que essas categorias de tributo não são criadas somente com o fim de obter recursos, mas, algumas vezes, com o objetivo oposto àquele, isto é, visando à intervenção no comportamento das pessoas.

Por fim expurgamos da noção desse diferente escopo dos tributos a parafiscalidade e o poder de polícia. A parafiscalidade porque constitui o mesmo fenômeno dos fins financeiros dos tributos, só que assim denominada para o caso especial da contribuição parafiscal; o poder de polícia, em virtude de sua atuação no âmbito das proibições e restrições, diferente, portanto, da extrafiscalidade que age como recomendação.

Cremos estar, assim, aparelhados de elementos para determinar o conceito e definir a extrafiscalidade.

65 — Preliminarmente, convém assinalar que os estudos a respeito da extrafiscalidade não procuraram maiores profundiades, como não se importaram sequer em defini-la. Isto, aliás, é fácil de entender, pois, embora o fenômeno seja antigo, só há pouco tempo vem sendo aplicado intensa e conscientemente pelos Estados. Ademais, apenas nos últimos lustros é que o assunto interessou aos especialistas em Ciência das Finanças e Direito Financeiro (83).

66 — Pode-se dizer que a doutrina no trato da extrafiscalidade, está dividida em duas correntes fundamentais: a primeira que prevaleceu até cerca da guerra de 1939 e a segunda que vigora atualmente. Este marco cronológico, é bem de ver, vele mais sobre o prisma didático, porque, antecendendo à 2.ª guerra mundial, alguns estudiosos já cuidaram da questão do fim intervencionista dos impostos, entre êles, WAGNER, SELIGMAN, PUGLIESI, e outros.

67 — Na primeira corrente, com a ressalva já apontada, estão incluídos todos os autores da ciência financeira que escreveram até as primeiras décadas do século XX.

(83) Cf. DUVERGER, ob. cit., pág. 7.

EXTRAFISCALIDADE — CONCEITO E DEFINIÇÃO

SUMÁRIO: 64 — Introdução. 65 — Os estudos a respeito da extrafiscalidade não têm sido aprofundados. 66 — Duas grandes correntes da doutrina, no trato da extrafiscalidade. 67 — Neutralismo do imposto. 68 — O pensamento da Escola Clássica — Neutrâlismo. 69 — Moderna tendência extrafiscalidade. 70 — Divisão na corrente moderna — de GIANNINI. 71 — Opinião de GIANNINI. 72 — Opinião de MORSCELLI. 73 — Opinião de TROTABAS e BERLIRI. 74 — Segundo grupo da corrente moderna — Interesse no estudo da extrafiscalidade. 75 — Adoção da tese na doutrina estrangeira e nacional. 76 — Inexistência de definição de extrafiscalidade. 77 — A extrafiscalidade não tem existência concreta. 78 — Natureza jurídica do fenômeno extrafiscal. 79 — Extrafiscalidade e a "causa" ou "ratio legis". 80 — A "causa" segundo GIANNINI. 81 — A extrafiscalidade é um fim objetivado pela lei financeira. 82 — Elementos da extrafiscalidade. 83 — Estímulo ao comportamento. 84 — Efeito de notícia. 85 — Aplicação do efeito de notícia. 86 — Propósito de agravar o efeito de notícia. 87 — Grau de excitação do efeito de notícia. 88 — Os deveres estabelecidos pela obrigação tributária não constituem extrafiscalidade. 89 — Premeditação do estímulo. 90 — Os Estados atribuem-se presentemente a missão do Estado faturor. 91 — A extrafiscalidade não tem por fundamento a arrecadação de recursos. 92 — Coexistência do finalismo fiscal com o extrafiscal. 93 — Definição da extrafiscalidade. 94 — Elementos contidos na definição. 95 — Limites à aplicação da extrafiscalidade. 96 — Barreiras da Constituição. 97 — Capacidade econômica. 93 — Diferença de nível da capacidade contributiva no tributo com fim fiscal e extrafiscal.

64 — Deixamos já consignado que o Estado, ao se integrar, passa a atender às necessidades coletivas, servindo-se dentre outros, do meio coativo para arrecadar valores destinados a suprir as atividades próprias de seus fins.

processo sobre os indivíduos para estimular suas atividades numa outra direção, que era, supérfluo dizer-ló. Sómente quando as finanças modernas definiram o princípio do intervencionismo, os financeiros tradicionais se preocuparam em precisar o princípio da neutralidade.

Em razão do liberalismo econômico, a intervenção do Estado nas atividades individuais significava abuso repudiado pela maioria dos tratadistas. Isso justifica a orientação científica dos autores desse período, segundo a qual o tributo colimaria apenas arrecadar valores.

Modelo dessa corrente, lembrado principalmente pela larga influência entre nós, figura GASTON JEZE, em cuja obra se encontra cristalizado o pensamento financeiro do grupo a que vimos nos referindo (84).

JEZE e todos os juristas pertencentes a essa corrente viam no tributo tão só meio de arrecadar dinheiro para cobrir as despesas públicas.

Os impostos, para a doutrina da Escola Clássica, a par do intuito fiscal, nem sempre função mais possuam. "O imposto deve ser exclusivamente forrecedor do Tesouro", dizia RENE STOURM (85). "Um tributo que não tenha objetivo exclusivamente fiscal não constitui um imposto, mas exercício inconsitucional do poder de tributação", argumentava DAVID WELLS (86). Daí, falar-se daqueles autores como filiados ao "neutralismo" do imposto.

Hoje parece estranho e mesmo incompreensível que os juristas daquele citado período relutassesem em se convencer da existência de um fenômeno para nós tão evidente. Eram, como já foi exposto, os arraigados e imperativos princípios do liberalismo, então vigorantes, que justificavam a conclusão daqueles autores, contrária à extrafiscalidade.

Aliás, DUVERVERGER (87) ensina que no fundo as finanças clássicas, além dos princípios do máximo rendimento e máxima igualdade, possuíam um terceiro princípio: o da neutralidade. Porém, diz esse autor francês, os clássicos não formularam esse terceiro princípio, porque lhes parecia inútil fazê-lo. Parecia-lhes tão evidente que o imposto devia ser neutro, isto é, não devia

(84) A exposição mais destacável das teorias financeiras clássicas se encontra na obra de GASTON JEZE, espírito profundo e original que foi o verdadeiro criador da ciência financeira em França cf. DIVIER GEP, ob. cit. págs. 11 e 20.

(85) Systèmes Généraux d'Impôt, pág. 35.

(86) Citado por SELIGMAN, Essais sur l'impôt, pág. 28.

(87) Ob. cit., pág. 97.

(88) Para ilustrar a tendência da doutrina financeira ministrada sob as influências do Liberalismo, recordaremos o commentário feito por JEZE, ao fato referido por MAC CULLOCH em que, segundo o modo de entender deste último, se provuriam os efeitos da criação de impostos como aguilhão a incitar a engenhosidade dos contribuintes para aperfeiçoar os aparelhamentos de produção.

O acontecimento narrado por MAC CULLOCH, e repetido por JEZE (88), teria ocorrido na Escócia, nas últimas décadas do século XVIII. Aquela época era cobrado um imposto sobre o álcool destilado, na base do valor da produção. Como ocorriam fraudes, substituiu-se em 1786 o imposto por um direito de licença anual, proporcionial à capacidade de produção dos alemães, tornando o fisco por base a produção normal do alemão. Dois destiladores de Leith modificaram a forma dos alambriques obtendo maior produção. Nasceu, então, uma luta constante entre o governo e os destiladores. O governo elevava a alíquota da licença e os destiladores, por seu lado, conseguiam melhorrar a produção. A alíquota primitiva de 3 libras por galão, num muns nomeou uma comissão de inquérito, a qual acreditou que crescido, chegou a 54 libras. Nessa altura, a Câmara dos Comuns nomeou uma comissão de inquérito, a qual acreditou que tomado por base o período gasto com a destilação (8 mês) estabeleceram nova fórmula de trabalho, conseguindo reduzir o prazo da operação. Em consequência dessa luta tonta, a destilação menor que em 1786.

Esse fato, verdadeiramente expressivo, foi por JEZE considerado apenas curioso, tendo objetado em seu livro que aquie o exemplo não fôr de imposto estimulando o espírito de invenção dos destiladores, mas sim o propósito de escapar do tributo.

(88) Cours, pág. 126.

Como JÉZE, a maioria dos autores dedicados aos assuntos financeiros, filiados ao Liberalismo, não se curvaram em aceitar outro efeito ao impôsto, senão o de obter renda para cobrir as despesas públicas. As finanças, para eles, giravam sempre em torno das despesas.

A teoria defendida por essa corrente doutrinária, no entanto, no que concerne à extrafiscalidade, encontra-se hoje superada, muito embora MORSELLI diga que

"Embora, algo debilitada, ainda resiste na ciência financeira aquela orientação — reafirmada certa ocasião por SAX — que a havia considerado enquadrada nos limites das pesquisas des meios capazes de satisfazerm os necessidades públicas; onde seu estudo se esgotaria na valorização dos modos de dividir, principalmente, mediante o impôsto, os ônus relativos à despesa. Em resumo: considerar o impôsto unicamente como instrumento de receita para servir às despesas públicas (89).

69 — A segunda corrente, de forma direta da que acabamos de nos referir, abandonando os princípios do Liberalismo, admite como incontestável e indispensável a aplicação do fenômeno da extrafiscalidade.

Que o impôsto possa ter escopo não fiscal, afirma BERLIRI (90), baseado em GIANNINI, é coisa que se pode dizer pacífica.

Hodiernamente, reconhece-se que o tributo não precisa atender a um objetivo meramente fiscal, mas, também, que se deve criá-lo com intuito extrafiscal.

A primeira transformação da concepção clássica de finanças públicas, diz DUVERGER (91), constitui em dissociar os meios dos fins: à medida que o interventionismo ia substituindo o liberalismo, viu-se que as medidas financeiras eram para o Estado procedimentos mui eficazes de intervenção, principalmente no campo econômico e social, à margem de toda idéia de cobertura de gastos públicos.

(89) CURSO, 1959, trad. 5.ª ed. Italiana de 1956, Edições Financeiras S/A.

(90) Princípi di Diritto Tributario, vol. I, pág. 15, nota 2, Milão, 1952.

(91) ob. cit., págs. 11/12.

(92) ob. cit., pág. 64.

(93) Curso, pág. 21, 1959, trad. port. da 5.ª ed. Ital., Edições Financeiras S/A.

70 — Todavia, se o atual panorama do pensamento jurídico do fenômeno, pois uns autores admitem efeitos regulatórios em determinados tributos, porém sustentam que isso não afeta a natureza jurídica, por isso que faltaria motivo para estudo TABAS, BERLIRI). Outros, ao contrário, perfilmam a tese sistemática dos tributos criados com fins regulatórios.

71 — Expressando a idéia do grupo favorável a um estudo unitário dos tributos, qualquer que seja o fim visado, manifesta-se GIANNINI (92) nos seguintes termos: "em alguns gravames aduaneiros o objetivo extrafiscal prevalece sobre o fim fiscal; eles, não obstante, conservam seu caráter originário de imposto e não se distinguem juridicamente dos outros gravames devic os efeitos essenciais por efeito de seu novo fim e continuam, por isso, imprimindo ao gravame protetor a mesma estrutura dos outros impostos."

72 — MORSELLI, que espõa o raciocínio de GIANNINI (93), comenta: "Deve-se, ainda, acrescentar que os instrumentos fiscais executam suas diversas funções com as mesmas características, jurídicas e técnicas, exigidas quando se tem em vista fins próprios e originais. Nem, por outro lado, seus efeitos em campo econômico diferem nos dois empregos diversos; isto é, principalmente, o do imposto, para o qual se pode dizer, que difere sómente no motivo que o estableceu."

Mas, nem por isso, MORSELLI é contra a positividade do caráter financeiro extrafiscal, tanto que, ao examinar o pensamento de DEL VECCHIO, de que não existe uma finança fiscal e depois infinitas possibilidades de modificar a finança por exigências extrafiscais, comenta que, na própria opinião de DEL VECCHIO, não obstante, pareceu necessário ou útil esta forma de "erro lógico" na distinção dos fenômenos.

73 — TROTABAS também aceita a diferença entre finanças fiscais e extrafiscais, mas sustenta que a querela entre a neutralidade e o intervencionismo "nada tem a ver com as finanças, como ciência; a decisão que se adote em um sentido ou noutro dependerá das convicções filosóficas. A ciência das finanças é necessariamente neutral, porque toda ciência tende exclusivamente ao conhecimento e não à realização de um apriorismo de qualquer natureza que fosse" (94).

No mesmo sentido preleciona BERLIRI (95): "In definitiva, se normalmente i tributi sono instituiti per assicurare un'entità, i rapporti giuridici che ne derivano sono ed extrafiscale; eppure i rapporti giuridici che ne derivano sono assolutamente identici e sarebbe quindi quanto mai arbitrario, da un punto di vista giuridico, il voler separare gli uni dagli altri."

74 — De outra parte, formando um segundo grupo da moderna conceção financeira, situam-se os juristas que não só põem em destaque o fenômeno extrafiscal, como também repudiam importante o estudo especializado da extrafiscalidade.

Mesmo sem considerar a existência da distinção na natureza jurídica dos tributos fiscais e extrafiscais, apontam estes autores o particularismo derivado dos escopos diversos de um e outro tributo, e, em virtude da importância resultante da utilização dos segundos como instrumento de intervencionismo na economia, argüem a necessidade de criar-se um capítulo distinto dentro do estudo do Direito Financeiro e Ciência das Finanças, destinado à exposição da extrafiscalidade, tanto mais que "Las aplicaciones extrafiscales del impuesto no constituyen, por suerte o por desgracia, un fenómeno esporádico, ocasional, tránsitico, sino la expresión constante y consciente de los nuevos criterios que imperan en el manejo de la Hacienda pública" (96).

75 — A gradativa e entusiasmada adoção dessa tese vem, por sinal, dia a dia se avolumando, tanto na literatura alienígena (GUINTER SCHMOLDERS, LAFERRIERE ET WALLINE, MAURICE DUVERGER, GIULIANI FONROUGE, MA-

NUEL DE JUANO, HUGH DALTON e outros), como destacadamente no Brasil (BILAC PINTO, ALIOMAR BAILEIRO, RUBENS GOMES DE SOUSA, ALBERTO DEODATO, THEOTONIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, AMILCAR DE ARAÚJO FALCÃO, ALFREDO AUGUSTO BECKER, RUY DE SOUSA, MEIRELLES TEIXEIRA, entre outros), onde, não há negar, se observa verdadeira força centripeda a atrair os diversos autores para o campo favorável ao exame da extrafiscalidade como matéria de um capítulo distintivo, tanto no Direito Financeiro quanto na Ciência das Finanças.

76 — Mas, se hoje, entre os recentes autores da matéria de finanças, predomina a idéia da importância de extrafiscalidade, impressiona a circunstância de que tal fenômeno financeiro ainda não mereceu uma definição. Estendem-se uns autores em considerações sobre os efeitos dos tributos extrafiscais; outros, sobre as formas de aplicá-los; outros, ainda, nos modelos existentes no direito positivo, dando todos eles, é certo, uma idéia do que seja o fenômeno, sem, contudo, se importarem com a sua essência. Por esse motivo, vamos procurar, a seguir, apontar os elementos que compõem a extrafiscalidade.

77 — A extrafiscalidade não tem existência concreta. A doutrina, a nosso ver, imprecisamente, tem-se voltado mais para o estudo do "tributo extrafiscal", onde a extrafiscalidade aparece como elemento de um dado concreto.

Em geral, cuida-se da extrafiscalidade no capítulo referente aos fins econômicos do tributo. Embora essa colocação do problema não represente errônia, propicia uma análise incompleta do fenômeno.

Basta recordar que a extrafiscalidade se exterioriza também nas leis de isenção, para ressaltar a limitação do campo de estudo, quando circunscreto apenas ao exame dos "tributos extrafiscais".

Dai proclamarmos a necessidade de investigar-se de início, a essência da extrafiscalidade, e, então, a seguir, proceder ao exame do fenômeno como elemento de uma lei positiva, apreciando-o em sua aplicação e efeito.

(94) *Institutiones Financières*, 1956, págs. 48 e segs.
(95) Princípi di Diritto Tributario, vol. I, n.º 3, pág. 15. Milão, 1952.
(96) F. SAINZ DE BUJANDA, *Hacienda Y Derecho*, Madrid, 1955, pág. 97.

por causa se deva entender que ao interpretar à lei é necessário indagar a razão que induziu o legislador a unir a obrigação tributária com uma determinada situação de fato, estar-se-in enunciando um conceito exatíssimo; porém, a causa não seria coisa distinta da razão que justifica a norma tributária a que se costuma chamar "ratio ou mens legis" (102).

81 — Assim, quer se opte pela identidade de "causa", com a natureza jurídica da extrafiscalidade, quer pela "ratio legis", com a extrafiscalidade, em suma e em termos singelos, constitui ju-ridicamente, um *fim objetivado pela lei financeira*.

Note-se que aplicamos o artigo indefinido ao termo "fim", para destacar que a extrafiscalidade não é fim exclusivo da obrigação tributária, mas, apenas, um fim que objetiva certas leis financeiras.

82 — Três elementos despontam de maneira marcante no fin colimado pelo fenômeno da extrafiscalidade: a) estimular o comportamento das pessoas; b) provocar conscientemente esse estímulo; c) não visar, fundamentalmente, à arrecadação de bens.

83 — O primeiro desses elementos dá a tônica primordial da extrafiscalidade. Sua ausência, de plano, exclui o surgimento do fenômeno.

Quando, linhas atrás, confrontamos a extrafiscalidade com o poder de polícia, referimo-nos às maneiras diferentes de ambas agirem. Sustentamos, ali, que o poder de polícia age no comportamento das pessoas, de forma absoluta, enquanto a extrafiscalidade, de maneira relativa, entendendo-se por absoluta, a maneira "proibitiva", e como relativa a forma de recomendação.

A extrafiscalidade, realmente, só *estimula* (103) o comportamento (102) ob. cit., n.º 29, pág. 74.
(103) DUVERGER ao dar a noção de neutralismo diz que consiste em não exercer o imposto pressão sobre os indivíduos para incitá-los a orientar suas atividades em tal ou qual direção (pág. 97). A contrário também aceita esta ideia de estimulo. BAILEIRO expressa: «Dai berada de utilizar-se o instrumental financeiro para provocação de inflação, evitá-se o desemprego, restaurar-se a propriedade, proteger-se a indústria nacional, promover-se a nívelação das fortunas ou corrigir-se a iniquidade na distribuição da renda nacional, etc. (ob. cit., pág. 20).

78 — A natureza jurídica do fenômeno da extrafiscalidade pode ter sua definição situada conforme a corrente teórica a que se filie o autor.

Para aquêles que seguem a teoria da causa de EZIO VANONI (97), entre eles GILBERTO DE ULHOA CANTO (98), CONCEITUA-a como "o fato de ser a expressão de uma vontade orientada para um fim particular" (99), o que leva a concluir a extrema relação admittida por ele entre "causa" e "ratio legis".

É bem de ver que VANONI, ao cuidar da "ratio legis", conceitua-a como "o fato de ser a expressão de uma vontade orientada para um fim particular" (99), o que leva a concluir a extrema relação admittida por ele entre "causa" e "ratio legis".

79 — Igualmente, a extrafiscalidade deve ser identificada com a "causa" ou "ratio legis" pelos autores que expressamente sustentam ser a causa a própria "ratio legis", teoria essa defendida por CARLOS DA ROCHA GUTMARAES em seu exauritivo trabalho "O Problema da Causa no Direito Tributário" (100).

Por sinal, falando-se de "causa", oportuna será recordar que o conceito de causa vem da filosofia aristotélica, quando era apresentada sob quatro aspectos: a causa como fator bastante a determinar o evento (razão eficiente), a causa material, a causa formal, e a causa final (razão bastante que justifica a gênese do fenômeno). Quando se fala em "causa" dos atos jurídicos em geral e da obrigação em especial, cuida-se da causa final e não da causa eficiente, esta última correspondente à noção de razão entre uma causa e outra, diz ULHOA CANFANTE. A confusão entre uma causa e outra, diz (101), tem dado margem a equívocos no enunciamento do problema e contribuído para estabelecer divergências originadas da inadvertência básica de se buscar a definição de causa como sendo a eficiente.

80 — Aliás, GIANNINI, situado entre os anti-causalistas, referindo-se à causa da obrigação tributária sustenta que, se

(97) ob. cit., n.º 25, pág. 132.

(98) Curso de Direito Financeiro, pág. 109.

(99) ob. cit., n.º 44, pág. 242.

(100) Publicado na Rev. de Direito Administrativo, vol. 45, pág. 1 e vol. 46, pág. 62.

(101) Curso de Direito Financeiro, pág. 101.

tamento das pessoas, acenando para esse fim com uma vantagem económica em favor da pessoa sujeita à imposição.

Aliás, age a extrafiscalidade, sob o impulso do que conceituando o "efeito de notícia", assim se expressa o mencionado autor germânico: "na primeira fase, a de informação ou de percepção, o cidadão capta o fato de imposição, e de certo modo enfrenta-se espiritualmente com o imposto. Se o "cimento" é suficiente para atravessar o umbral da consciência (umbral de reação), desencadeiam-se reações contrárias que modificam o comportamento do sujeito, isto é, os efeitos de notícia da imposição. O imposto atua sobre o contribuinte à maneira de ponteiro que lhe assinala a conveniência de modificar seu comportamento, de modo que, ou bem não caia sobre ele a obrigação tributária, ou bem fique de antemão reduzida ao mínimo. Estes efeitos têm considerável importância do ponto de vista da fiscalidade, pois o fim do imposto se frustraria se o contribuinte lograr "remover total ou parcialmente o efeito fiscal planejado" (105)."

84 — Adverte-se que a despeito de SCHMOLDERS se referir à "considerável importância do ponto de vista da fiscalidade", não passou a être despercebido que o legislador conhecendo perfeitamente os efeitos de notícias provocados pelas disposições fiscais e os utiliza algumas vezes com fins extrafiscais (106).

85 — É inegável que a mais importante preocupação do Estado, no campo financeiro, é a de arrecadar dinheiro. Por mais sensível que seja a tendência em utilizar o imposto com múltiplos fins, ressalta que o fim do imposto, em resumo, é essencialmente fiscal, ou seja, obter para o Estado os recursos necessários às suas despesas (107). Daí a importância, para a técnica da imposição, do perfeito conhecimento dos efeitos de notícia da imposição, do perfeito conhecimento dos efeitos de notícia da imposição, do perfeito conhecimento de tributos, o Estado necessita visando ao recolhimento de tributos.

(104) Ob. cit., § 17, pág. 122.

(105) Ob. cit., § 17, pág. 21.

(106) Ob. cit., § 20, págs. 160 e 152.

(107) LAFERRIERE ET WALINE, ob. cit., pág. 225.

tributo de rentabilidade prática mente inócu a, pois existe uma relação inversamente proporcional entre os efeitos de notícia e o produto arrecadado pela imposição.

86 — Ora, enquanto na imposição se procura evitar, mediante o abrandamento dos efeitos de notícia, um desvio do comportamento das pessoas, no tributo extrafiscal há o propósito de agravar o aludido efeito, a fim de que él represente um estímulo realmente provocador de uma alteração de comportamento. Veremos, mais adiante, que uma das formas utilizadas pararessaltar o efeito de notícia é o de fixar alíquota elevada para o imposto extrafiscal.

87 — O grau de excitação do efeito de notícia sobre o contribuinte é diverso, em se tratando de tributo ou isenção. O contribuinte, diante do tributo, raciocina, ponderando apenas o aspecto da diminuição que seu patrimônio sofrerá com o pagamento do encargo fiscal, enquanto que, na isenção, o que él conjectura é o inverso, ou seja, uma situação em que não ocorrerá tal subtração e sim uma vantagem.

Ora, a natureza egoista dos indivíduos os leva a repelir com violência qualquer invasão de seu patrimônio. Isso não ocorre quando lhes acomam com uma vantagem que possa, inclusive, representar um crescimento aos seus bens. Para o indivíduo comum, o tributo representa uma extorsão, enquanto a isenção significa ou a estabilidade ou uma diminuição do patrimônio.

Inquestionavelmente, o ser humano fica mais alerta quando percebe a eventualidade da retirada de algo de seus bens, do que quanto essa ameaça não existe. Ademais, a cobrança de tributo, entre os contribuintes comuns, não perdeu a configuração de ato injusto do Estado. E a isenção, ao contrário, representa-lhes um direito reconhecido pelo Estado. For isso as reações diferentes: violenta, contra aquilo que lhes parece uma injustiça; de certa indiferença, quando lhes concede uma vantagem.

88 — Ressalte-se que a intromissão da extrafiscalidade no comportamento das pessoas é meramente de estímulo.

Fácil é advertir, acrescenta FONROUGE, que o assunto tem sua origem na missão que se atribua ao Estado. Se este deve ser um mero espectador dos problemas que se referem à matéria econômica e social, a atividade financeira necessariamente adotará caráter *pássivo e extrático*. Em caso contrário, a atividade financeira adotará uma forma *ativa e dinâmica*.

Presentemente, a quase totalidade dos Estados civilizados atribuem-se a missão do estado fautor, com os novos concursos dos fins econômico-sociais dos tributos, dos gastos públicos e dos orçamentos, interferindo mais e mais na vida dos cidadãos.

91 — Por fim, não ter por fundamento a arrecadação de recursos pecuniários, constitui o derradeiro elemento da extrafiscalidade.

Nem sempre se pode divisar na mira da lei financeira o alvo expresso e absoluto de não coletar bens.

Nas leis de isenção e imunidade, o desinteresse pela renda é óbvio, pois assim elas expressamente declaram.

Tal não acontece, todavia, nos tributos extrafiscais, pris aqui o escopo de não obter renda, além de estar encoberto, vêm sempre acompanhado de um fim fiscal, puríssimo que éste seja (110).

Isto quer dizer que não há tributos extrafiscais em que a extrafiscalidade seja integral (111).

Existirá sempre quem não aceite o dirigismo pretendido pelo ente público, mesmo porque a extrafiscalidade age apenas como estímulo e sem caráter proibitivo, sendo de sua essência admitir desvio ao comportamento projetado. Logo, como não se pod:

(110) Por finalidades extrafiscais, dos tributos afirma GOMES DE SOUSA (ob. cit., pag. 37) entende-se o seu emprego não para conseguir resultados (que seria a sua finalidade normal), mas para provocar outros ou ao contrário, combate a certos tipos de riqueza nacional, fomentos, o protecionismo aduaneiro, etc.
(111) DUVERGER com o exemplo dos direitos aduaneiros observa que na mercadoria no território nacional, suprime ou diminui os recursos que o Estado pode esperar de um imposto sobre essa mercadoria. O resultado, portanto, é o seguinte: se a mercadoria entra, o objetivo fiscal é alcançado, mas não aquele (ob. cit., pag. 14).

As leis financeiras que estabelecem apenas um dever, não caracterizam o fenômeno extrafiscal. Com o fim de tornar mais seguras, mais fáceis e mais expeditas as liquidações e a cobrança de tributo, expõe GIANNINI (108), o legislador impõe, não só ao contribuinte, como também a outras pessoas, múltiplos deveres, uns positivos — como a declaração dos elementos dos quais vincula a obrigação de satisfazer o imposto, a participação de atos e o cumprimento de formalidades especiais — e outros negativos, como a proibição de expedir cópias de documentos em que não tenha sido satisfeito o correspondente imposto.

Ora, várias obrigações acessórias implicam numa condição de procedimento individual. Todavia, a ingênuidade delas no comportamento situa-se no campo da determinação, diferente, portanto, do da recomendação.

89 — O outro elemento que integra o conceito de extrafiscalidade é o de *premeditadamente estimular comportamento*. Não basta ocorrer o estímulo provocado pela lei financeira para se estar em presença da extrafiscalidade. O estímulo a modificar o comportamento, como advertiu SCHMOLDERS, pode exercer com a imposição, em consequência do efeito de notícia. Mas, neste caso, a alteração de comportamento do eventual contribuinte é fruto de consequência que o poder tributante não conseguiu evitar e que não lhe era desejável.

Na extrafiscalidade, de maneira diferente, há o consciente alinhio de provocar uma ação ou omissão do indivíduo, ambas consideradas de interesse coletivo, por motivos sociais, políticos, etc.

90 — Essa intencional intruimissão na forma de agir dos particulares, explica FONROUGE (109), preocupou e motivou discussões entre os financistas nos últimos tempos, com a oposição entre *neutrâlismo e interventionismo*, ou, em outras palavras, se as finanças devem propor-se exclusivamente a obter recursos (lum-fiscal) ou se, além disso, lhes cabe perseguir fins de natureza econômica e social (fins extrafiscais).

(108) ob. cit., n.º 28, pag. 68.
(109) ob. cit., n.º 8, pag. 16.

afastar da ideia de qualquer impôsto extrafiscal, que se verha a realizar a hipótese de incidência e o surgimento do fenômeno da tributação, a ilação deve ser a de que inexiste tributo com escopo exclusivamente extrafiscal.

Por isso, não estamos de acordo com GRIZIC TFI, quando este, aludindo aos casos de tributos mistos (fiscais e extrafiscais), afirma: "En los caso límites, las finanzas extrafiscales no traen ninguna recaudación (ejemplo de la aduana proctetora, que siendo muy elevada impide las importaciones y, por tanto, no produce ingreso) "(112).

92 — A coexistência do finalismo fiscal com o extrafiscal, aliás, tem sido apontada pela doutrina. Nesse sentido merecem transcribir as palavras de A. A. BECKER (113):

"Toda a reforma social é efetuada mediante duas tarefas fundamentais: destruição da antiga ordem econômica e reconstrução da nova.

O homem elevarão à dignidade de artifício de um novo mundo, encontrase ante esta alternativa: ou a rebelião da força bruta, ou a revolução humanista cristã.

Para a primeira, utilizará o instrumento do comunismo Soviético e nesta hipótese a tarefa da destruição precederá à da reconstrução.

Para a segunda, utilizará o instrumental de todo o Direito Positivo, radicalmente renovado, e nesta hipótese a tarefa da destruição, (da ordem econômica social vigorante) será simultânea com a da reconstrução.

Nesta segunda hipótese, um dos principais agentes revolucionários será o Direito Tributário rejuvenescido, que pelo pacto de seus tributos destruirá a antiga ordem social e, simultâneamente, financiará a reconstrução, esta última disciplinada pelos demais ramos do Direito Positivo.

Neste ponto germinal da metamorfose jurídica dos tributos, a transfiguração que ocorre é, em síntese, a seguinte: na construção jurídica de todos e de cada tributo, nunca mais estará

ausente o fim extrafiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambos coexistirão sempre — agora de um modo consciente e desejado — na construção jurídica de cada tributo; apenas haverá maior ou menor prevalência neste ou naquele sentido, a fim de melhor estabelecer o equilíbrio económico-social do orçamento cíclico".

93 — Tomados, pois, os elementos e pressupostos antes enunciados, definimos a extrafiscalidade nos seguintes termos:

Extrafiscalidade é o fenômeno manifestado em algumas leis relativas à entrada derivada, que lhes confere características de consciente estimulo ao comportamento das pessoas e de não ter por fundamento precípua arrecadar recursos pecuniários a ente público.

94 — Dessa definição podemos destacar os seguintes característicos e elementos da extrafiscalidade:

- a) é fenômeno que se encontra em algumas leis que tratam da atividade financeira do Estado e, em especial, das que cuidam de entradas derivadas;
- b) esse fenômeno objetiva estimular o comportamento das pessoas;
- c) a provocação do estimulo faz parte da essência da norma legal, sendo mesmo tal provocação desejada e premeditada por ela;
- d) embora seja integrante de lei que regula entrada derivada, não visa a lei extrafiscal, fundamentalmente, à arrecadação de bens.

95 — Será oportunuo assinalar, agora que já vimos com maiores os elementos definidores da extrafiscalidade, que a aplicação desse fenômeno financeiro não é livre, mas está circunscrita por certos limites.

Todos os direitos têm seus limites, não havendo direito ilimitado, ensina PONTES DE MIRANDA (114). Quais os limites, então, do emprego, pelo Estado, da extrafiscalidade?

(112) Princípios, pág. 5
(113) ibid., n.º 159, pág. 344 e segs.

(114) Tratado, tomo II, § 188, pág. 307.

90 — Quer se trate de elaboração do estabelecimento de meio financeiro com fim fiscal, quer com fim extrafiscal, o ente público vê-se sempre jungido às normas ditadas pela Constituição e pela lei.

No direito nacional, várias barreiras são opostas pela Carta Magna, destacando-se a da *legalidade* e a da *analogia* do imposto (art. 141, § 34), a da *capacidade contributiva* do contribuinte (art. 202), além da *discriminação de rendas* (arts. 15, 16, 19, 20, 21 e 29), os *direitos e garantias individuais* (art. 141) e a *ordem econômica e social* (arts. 145 e segs.).

Merce, porém, destaque, no estudo especial da extrafiscalidade, o artigo 202 da Constituição (combinado com os artigos 15, § 1.º, 19, n.º IV e § 1.º), que alude à capacidade contributiva, nestes termos: «Os tributos terão caráter pessoal sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.»

97 — Por capacidade econômica do indivíduo entende-se a idoneidade do cidadão para suportar, sem sacrifício do indispensável à vida compatível com a dignidade humana, uma fração qualquer do custo total de serviços públicos (119).

98 — Mas, tão só afirmar que no direito nacional a capacidade contributiva limita a tributação, não basta. É necessário fixada a capacidade contributiva do indivíduo em nível diferente da aceita para o tributo com fim fiscal.

Em virtude do próprio conceito de Estado instaurado em nosso país, é impossível deixar de reconhecer que o fim exordial da lei financeira produz uma diferença para mais na geração da capacidade econômica. De acordo com o ensinamento de PONTES DE MIRANDA, «A constituição de 1946 respira, como a de 1934 e a de 1937, o ar de nova concepção do Estado, posterior à primeira guerra mundial, do Estado não abstinentemente matéria econômica, do Estado recente, que, ou nas zonas de influência social-democrática ou nas zonas de influência marxista, ou nas zonas de influência, que ainda as há, fascistas ou

(119) Cf. ALIOMAR BALEIRO, ob. cit., vol. I, n.º 267, pág. 408.

É mister distinguir, de início, em resposta a essa pergunta, que o estudo dos limites da aplicação dos meios financeiros comporta vários aspectos: o jurídico, o econômico, o sociológico.

No aspecto jurídico busca-se fixar os limites do direito conferido ao legislador para estabelecer obrigação tributária.

Quanto ao aspecto econômico, o elemento procurado é o «ótimo fiscal», ou seja, o limite inferior ao máximo de sacrifício “ótimo” pode ser averiguado tanto com relação ao indivíduo, considerado de forma isolada, quanto ao conjunto dos cidadãos que formam a coletividade (116).

Os ingressos e os gastos públicos, são uma parte do produto nacional e, por conseguinte, limitados em última instância pela quantia d'este: não se pode distribuir mais do que há. Este limite absoluto é só teórico; o limite econômico acessível, sem que a imposição influa a longo prazo desfavorável na rentabilidade do sistema tributário, está abaixo daquele na economia do mercado (117).

Por derradeiro, no terceiro aspecto, o sociológico, perquire-se o limite permisível ao emprêgo dos meios financeiros no agrado humano, tendo em conta a “moral fiscal” de seus componentes (118).

Desses três aspectos interessa-nos apenas o primeiro — já que o econômico e o sociológico integram a técnica da imposição, ora, portanto, dos objetivos d'este ensaio.

(115) Cf. SCHMOLDERS, ob. cit., pág. 91.

(116) ALIOMAR BALEIRO distingue a capacidade contributiva em: a) do indivíduo em potencial; b) a do indivíduo em relação à coletividade. Esta distinção os financeiros da língua inglesa denominam de «Ability to pay» ou «faculty» (referindo-se à capacidade contributiva do indivíduo em potencial) e de «Taxable Capacity» (a capacidade do indivíduo em relação à coletividade). (ob. cit., n.º 267, pág. 408).

(117) Cf. SCHMOLDERS, ob. cit., pág. 92.

Sob este aspecto os povos latinos geralmente são citados como resistentes à tributação. Os autores de origem não latina, para ilustrar essa circunstância, costumam mostrar a idéia originária dos vocábulos aplicados para o imposto, onde, entre os latinos, têm sentido de extingüida forceda (imposto, imposto, impôr, imposto), enquanto entre os povos não latinos, significa dever (tax duty), obrigação e contribuição (Algabe, Steuer), fornecimento ao tesouro (Skat).

nacional-socialistas, recebe como dever precípua, o de intervir com fito de interesse coletivo, ou de interesse humano, ou do interesse nacional e popular, na economia e na organização da vida material e cultural dos povos" (120).

Nunca será possível, entretanto, ultrapassar, sem a perda da inconstitucionalidade, o umbral do conceito da capacidade econômica do contribuinte.

(120) Comentários à Contribuição de 1946, 3.ª ed., tomo I, 1960, pág. 344.

rengue para o tesouro; da extrafiscalidade e da tributação, se o objetivo não fôr principalmente o de arrecadar bens e sim, intervir no comportamento das pessoas.

100 — A prática mostra ser difícil determinar com nenhuma certeza quando se trata de um ou outro fenômeno, isto é, porque muitas vezes os fins procurados se mesclam numa mesma figura.

SUMÁRIO: 99 — Do poder impositivo tributário decorre o fenômeno da tributação ou simultaneamente êste e o da extrafiscalidade. 100 — Praticamente é difícil determinar quando se trata de um ou de outro fenômeno. 101 — Dificuldade na classificação da extrafiscalidade. 102 — Com frequência sucede que os fins extrafiscais se occultam sob medidas aparentemente fiscais. 103 — Várias classificações levam em consideração exclusivamente os propósitos do fenômeno. 104 — Classificação de GRIZZOTTI. 105 — Classificação de LAFERRIERE. 106 — Classificação de RUY DE SOUSA. 107 — Classificação de PAUL HUGON. 108 — Exemplos de BALLEIRO. 109 — As classificações representam simples agrupamento dos propósitos extrafiscais. 110 — Recomendação de SELIGMAN e MONTEIRO DE BARROS. 111 — Surgimento da obrigação tributária. 112 — Imunidade e isenção. 113 — A imunidade e a isenção, por si só, não exteriorizam o fenômeno extrafiscal. 114 — Tributos que não oferecem vantagem econômica ao Estado. 115 — A extrafiscalidade nas imunidades estabelecidas pelo Estatuto Magnu Nacional. 116 — Leis de isenção com fim extrafiscal. 117 — Redução do débito tributário. 118 — Leis financeiras criadas não para obter rendas, mas para estimular uma ação ou omissão. 119 — Similitude entre o tributo extrafiscal e a isenção. 120 — Emprestimo compulsório com fim extrafiscal. 121 — Quadro de uma classificação da extrafiscalidade. 122 — Critério da classificação. 123 — A manifestação expressa do intento de não arrecadar bens pecuniários — Extrafiscalidade explícita. 124 — O elemento fiscal encobrindo o extrafiscal — Extrafiscalidade implícita. 125 — Intensidade do fenômeno — Total ou Parcial. 126 — Importância da presença do fenômeno na extrafiscalidade implícita — preponderante, média e não preponderante.

99 — Quando o legislador aplica o poder impositivo tributário, ocorre o fenômeno da tributação ou simultaneamente êste e da extrafiscalidade; da tributação, se fôr escopo apenas obter

101 — O problema da classificação da extrafiscalidade excede em dificuldade, pois, liminarmente, não é fácil afastar a "zona cinzenta" que separa a extrafiscalidade da tributação, onde tanto a extrafiscalidade denominar de "área mista", onde tanto a extrafiscalidade como a tributação coexistem de forma marcante. Nesta última hipótese citem-se, por exemplo, os tributos chamados por K. BRAUER (121) de "tributos de efeito" os quais "até certo ponto, sem considerar a quantia de ingresso, servem à consecução de um determinado objetivo económico social ou qualquer outro extrafiscal". Esses impostos, sempre, ainda que em graus diferentes, ao fim fiscal e extrafiscal, porém em regra geral o rendimento fiscal é o principal e a produção do efeito, secundário.

102 — Além disso, o verdadeiro intuito finalístico da lei financeira pode estar encoberto por falsa aparência, parecendo em alguns casos, num exame perfunctório, que o objetivo seja extrafiscal, quando na realidade é fiscal, e vice versa. A. LAM-PE, citado por SCHMOLDERS (122), já alertou: "Sucedem com freqüência que os fins extrafiscais se ocultam sob medidas aparentemente fiscais. Muitas das leis sobre imposto de consumo preconizam direta e indiretamente certas eventualidades da produção, sobre a que fazem recair impostos repercutíveis, para uma parte, garantir o fim ordinário de obter ingressos fiscais, e por outra, facilitar para dita produção a transferência do imposto ao preço do produto."

(121) Cf. SCHMOLDERS, ob. cit., págs. 56/60.
(122) ob. cit., § 9, pág. 58.

Estado, por via do impôsto, da forma seguinte: a) *protecionista* (direitos alfandegários); b) *éticos*; (impôsto sobre bebidas e jogos); c) *urbanísticos* (impôsto gravando os terrenos não edificados); d) *encorajadores* (isenções visando a estimular atividades econômicas, benéficas e de fins urbanísticos).

107 — Com relação à influência sobre a atividade econômica, *produtão* por meio de imposto alto protege-se as hipóteses seguintes: a) na de outras produções; b) na *repartição da riqueza* (por meio do impôsto de sucessão compensam-se as desigualdades, tornando mais equitativa a distribuição das riquezas); na *circulação da moeda* (estabilização monetária com aplicação de imposto alfandegário); d) no *equilíbrio econômico* (baseando-se na Teoria de Keynes).

108 — Embora revelando o propósito de exclusivamente oferecer exemplos ilustrativos da vasta casuística da intervenção, do Estado por meio de impostos extrafiscais, PAUL HUGON (126), igualmente, faz um delineamento de classificação. Segundo esse autor, a intervenção objetivaria: a) proteger a produção, nacional pelas tarifas aduaneiras; b) combater o luxo e a dissipaçao pelos impostos suntuários; c) amparar a saúde pública e a higiene alimentar com impostos sobre produtos inferiores que concorrem com outros de maior valor nutritivo; d) fragilizar os latifúndios e punir o ausentismo com impostos sobre a área desocupada ou sobre heranças recebidas por pessoas residentes fora da jurisdição do governo que exerce o poder de tributar; e) incentivar a política demográfica contra o neo-malthusianismo através de isenções às famílias prolíficas e majoracionais indistírias novas; g) estimular a construção e o aproveitamento de áreas urbanas, por meio de tributação drástica sobre os terrenos baldios ou ocupados¹²³ por prédios velhos, mesquinhos ou em ruínas; h) restabelecer a propensão ao consumo; i) prever objetos de jogos de azar; j) incentivar a política monetária nacional tributando proibitivamente os bilhetes de bancos; l)

(126) ob. cit., pág. 21/22.
(127) ob. cit., n.º 179, pág. 257.

Aliás, ao apreciarmos o poder de polícia (n.º 59), tivemos oportunidade de apontar o exemplo, no direito pátrio, dos impostos de consumo que oneram as bebidas alcoólicas e o fumo, e de sustentar que o fim fiscal é que compõe a essência daqueles tributos, embora, à primeira impressão, possa representar hipótese de extrafiscalidade.

103 — Acrecenta-se, por fim, à dificuldade de uma classificação, a circunstância de vários autores — caso tenham almejado estabelecer classificação — haverem elaborado a empréssia, levando em consideração exclusivamente os propósitos do fenômeno.

104 — Assim é que GRIZIOTTI (123), analisando o quadro dos recursos públicos, incluiu, entre os recursos derivados, os tributos extrafiscais e a respeito destes afirma: "Constituyen los instrumentos de las finanzas para los fines de la política económica y social (las llamadas finanzas extrafiscales) con *propósitos protectores* (como los derechos aduaneros), o *redistribuyentes de la riqueza* (como los impuestos fuertemente progresivos sobre los más ricos) o *restrictivos* (impuestos sobre los superalcohólicos), o *incentivos* (al ahorro, gravando tan solo la renta ahorrada; a la inversión en las zonas poco desarrolladas, con la exención del impuesto a los réditos para las utilidades reinvertidas en el sur de Italia; a la procreación de hijos, con el impuesto sobre los solteros).

105 — JULIEN LAFERRIÈRE (124), dizendo que, se o fim fiscal é a razão de ser normal e essencial, o impôsto pode também ser empregado em outros fins, entre eles o *moralizador* (visando a desencorajar certas atividades ou consumo vistos desfavoravelmente: impôsto suntuário, impôsto sobre o álcool, sobre as casas de jogo), o *demográfico* (favorecendo a natalidade pelas vantagens concedidas às famílias numerosas: sobre taxa sobre os rendimentos para os celibatários), o *económico* (impôsto de pedágio).

106 — RUY DE SOUSA (125) preferiu esboçar uma classificação, indicando os meios mais freqüentes de intervenção do

(123) ob. cit., pág. 33.
(124) ob. cit., pág. 224.
(125) A Intervenção do Estado Através do Imposto, Impr. Oficial, Belo Horizonte, 1949.

incentivar a política de nivelamento das fortunas e rendas; m) incentivar a política fiscal para manutenção do equilíbrio econômico.

109 — Vê-se, portanto, que na doutrina não existe classificação propriamente dita, mas simples agrupamento dos propósitos extrafiscais. A nosso ver, por sinal, o critério de procurar nos propósitos extrafiscais os fundamentos da classificação, será sempre impreciso, uma vez que, em razão do desenvolvimento da extrafiscalidade e da capacidade idealizadora do homem, novas fórmulas de intervencionismo fiscal aparecerão, indubbiamente, tornando instável o critério.

110 — Tentaremos, sem embargo dos óbices apontados, seguir a recomendação de SELIGMAN (128), aplicada na prática por MONTEIRO DE BARROS (129), pela qual a elaboração de classificações é útil, porque permite conduzir a definições precisas e — se corretas — podem valer como condição essencial ao progresso científico.

Contudo, antes do cometimento, algumas breves considerações se fazem necessárias.

111 — Toda obrigação tributária surge sempre em decorrência da realização do fato gerador, previsto na lei fiscal. O enquadramento de alguém (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado) na hipótese do fato previsto na lei tributária, gera o vínculo jurídico denominado “incidência tributária”.

Ocorre, porém, que em certas circunstâncias, por motivos especiais, a incidência tributária não se opera. Estão nesses casos a imunidade e a isenção.

112 — A imunidade, preleciona ULHOA CANTO, é o fato de haver impossibilidade de incidência em decorrência de uma proibição imanente, porque constitucional, impossibilidade de um ente público dotado de poder impositivo de exercê-lo, em relação a certos fatos e pessoas.

“E tipicamente uma limitação à competência tributária que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios recebem da Carta Magna, porque os setores a elas reservados na partilha certas pessoas ou fatos” (130).

Já por outro lado, na isenção, a incidência não surge porque, afirma RUY BARBOSA NOGUEIRA (131), se verifica “dispensa do tributo devido, feita por disposição expressa de lei e por isso mesmo excepcional. A isenção é um favor fiscal que retira o objeto do campo da incidência.”

113 — Desde logo nota-se que tanto na norma constitucional obstativa ao exercício do poder impositivo (criadora da incidência), quanto na norma que dispensa o cumprimento da obrigação tributária (criadora da isenção), está evidente o fato de não arrecadar numerário para o Tesouro. Isto só, todavia, não basta para afirmar que em tais hipóteses se está em presença de norma extrafiscal. Para que assim se possa denotar a natureza de imunidade e de isenção, é mister que o escopo seja de intervir conscientemente no comportamento das pessoas.

114 — Há ocasiões em que certos tributos, ou pelo pequeno valor, ou pelos ônus decorrentes de sua cobrança e fiscalização, não oferecem vantagem econômica ao Estado. Algumas vezes, até, o dispêndido com a arrecadação pode ser superior ao valor tributado, tornando-se, por isso desvantajoso para o poder público a manutenção de tal tributo. A técnica fiscal, baseada em empregos puramente econômicos, recomenda, nesses casos, o abandono econômico são os do art. 8º “n”, do Livro XIV do Código de Impostos e Taxas (isenta o uso de bicicletasacionadas a pedais ou a motor até 150 centímetros cúbicos de cilindradas Constituição Federal (isentam o pequeno produtor na primeira venda). E indubbiavel em tais casos a ausência da extrafiscalidade.

(128) Ob. cit., vol. II, pág. 123.
(129) Ob. cit., nº 35.

(130) ULHOA CANTO, Algumas Considerações sobre a Imunidade, in Rev. Dir. Adm. 52/34.
(131) Rev. Dir. Ad. 63/382.

viários, etc. Na legislação brasileira, tanto federal, quanto estadual e municipal, há copiosa coleção de textos nesse sentido. Usinas de açúcar, por exemplo, gozaram de isenção de impostos alfandegários para máquinas, peças e pertences. O Decreto-lei nº 300 de 1938, regulou e consolidou várias dessas isenções da legislação anterior.¹¹⁵

117 — Cumpre lembrar que, vez por outra, a lei estabelece apenas redução do débito tributário (que se pode denunciar de isenção parcial), limitando-se o órgão público a estabelecer vantagem ao contribuinte, consistente tão só na diminuição do valor do tributo a pagar. Nessas "isenções parciais", também surge a extrafiscalidade.

Compõe-se a legislação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e deparar-se-á com modelo típico de isenções e redução tributária contendo a extrafiscalidade.

Assim, a lei nº 4.239, de 27 de julho de 1963, em seus artigos 13 a 23, cuida do que se considera "incentivos fiscais". O artigo 13 isenta de imposto de renda e de adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, a contar da entrada em operação de cada empreendimento. O artigo 14 dispõe que pagará, com reajuste anual, o imposto de renda e adicionais não restituíveis, até o exercício de 1973, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE, à data da publicação da lei. O artigo 17 isenta de quaisquer impostos e taxas, o aumento de capital resultante de incorporação e reservas ou de reavaliação de ativo de empresas industriais e agrícolas, localizadas na área de atuação da SUDENE, desde que realizado até um ano após a publicação da lei. O artigo 18 autoriza às pessoas jurídicas (localizadas em qualquer parte do Território Nacional), descontarem do imposto de renda e adicionais não restituíveis que devam pagar, as porcentagens de 75% do valor das obrigações que adquirirem, emitidas pela SUDENE, e de 50% de inversões compreendidas em projetos agrícolas ou industriais que a SUDENE, para os fins expressos na lei, declare de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.¹¹⁶

115 — Entre os casos de imunidade estabelecidos pelo Estatuto Magno Nacional, a extrafiscalidade participa, em nosso entender, apenas das regras contidas nos artigos 31, nº V, "b" (confere imunidade aos templos, bens e serviços dos partidos políticos, às instituições de educação e assistência que apliquem renda, integralmente, no país, aos seus fins), no que tanze às instituições de educação e assistência, e no artigo 29 (afere imunidade do imposto territorial rural sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário — redação dada pela Emenda Constitucional nº 5). Concedendo imunidade às instituições de educação e assistência, a Carta Magna, a par da proteção às mesmas, provoca estímulo à criação de tais empresas. Por outro lado, quanto ao imposto rural, parece-nos existir, ao lado da proteção ao pequeno agricultor, objetivo de incentivar a cultura de imóveis fundiários. É forçoso reconhecer, entretanto, num como noutro caso, a presença tenua da extrafiscalidade.

116 — Nas leis de isenção⁽¹³²⁾, ao contrário do que ocorre com a imunidade, o fenômeno da extrafiscalidade desponta com maior freqüência, tanto que GIANNINI⁽¹³³⁾, tratando das isenções objetivas, comenta: "Porém a maior parte das isenções se estabelecem com o fim de subtrair a carga fiscal e, portanto, de facilitar o desenvolvimento de uma certa atividade econômica que em um determinado momento se julga conveniente favorecer em defesa do interesse geral".¹³⁴

Exemplos característicos são os das isenções municipais criadas com fim de estimular a instalação de indústrias, a produção de artezanatos, de manufaturas, etc. É, aliás, freqüente e bastante conhecida, tanto entre nós, como no estrangeiro, essa forma intervencionista de estímulo à economia e à produção. "Quando não se sonhava falar em Política Fiscal de Desenvolvimento", preleciona BALLEIRO⁽¹³⁵⁾, "já os governos a praticavam largamente sob a forma de isenções a indústrias novas ou subsidiados à exportação, garantia de juros e empreendimentos ferro-

(132) A Constituição do México, artigo 28, dispõe que não haverá monopolios de nenhuma classe nem isenções de imposto (Cf. FONROUGE, ob. cit., vol. I, nº 155, pág. 283), o que exclui, naquele País, a aplicação da extrafiscalidade por meio de isenção.

(133) ob. cit., nº 50, pág. 157.

(134) Cinco Aulas de Finanças e de Política Fiscal, pág. 93.

Os exemplos dos incentivos fiscais da SUDENE, portanto, em que a extrafiscalidade tem presença marcante, abrangem três campos distintos: a) isenção temporária do imposto de renda aos empreendimentos que se instalarem na zona que se pretende desenvolver (Nordeste); b) as reduções temporárias de impostos de renda aos empreendimentos já existentes naquela região; c) as isenções de impostos e taxas nos aumentos de capital (com incorporação de reservas ou resultante de reavaliação de ativo) de empreendimentos localizados na região; d) o desconto de parte do imposto de renda devido por pessoas jurídicas, desde que aplicado dito desconto em inversões em empreendimentos agrícolas ou industriais situados na zona do Nordeste.

118 — Além das leis de isenção (leis desjuridizantes, na terminologia de A. A. BECKER), outras leis, constitutivas da maior parte das leis financeiras, criam aos contribuintes, uma vez verificado o fato gerador nela discriminado, um ônus de valor econômico que o Estado visa a recobrar. Este, no entanto, mais uma vez repetimos, pode ser estabelecido, não para obter renda, mas para estimular ação ou omissão. É criado formalmente, na lei, um ônus, o qual se transforma em ônus material, se ocorrer a incidência, mas que o Estado, embora o criasse e se beneficiasse dele, em se verificando a incidência, não tinha objetivo de recebê-lo.

Exemplo disso encontramos na Lei estadual paulista 5.994, de 30/12/1960, conhecida como da Reforma Agrária, em cujo artigo 20 foi estabelecido que o imposto territorial rural (hoje de alcada dos municípios) seria devido em dobro quando o imóvel de mais de 1 hectare não tivesse pelo menos 70% de sua área aproveitados de acordo com as características da região e quando o imóvel fosse objeto de exploração agropecuária, sob a forma de arrendamento, em extensão superior a 50% de sua área total.

119 — Há, consequentemente, certa similitude entre o tributo estabelecido com o intuito extrafiscal e a isenção, quando considerados em seus objetivos, a par de suas diferentes formas de agir. A isenção expressamente manifesta o desejo de não obter renda do contribuinte, enquanto o tributo extrafiscal apuraria querer criar o ônus econômico ao contribuinte, quando em sua essência, implicitamente, o escopo é diverso.

120 — Paralelamente aos tributos extrafiscais, pela estreita identidade com estes, devem ser colocados os empréstimos compulsórios.

Ao contrário da doutrina clássica que via semelhança entre o crédito privado e o público, e, em consequência, negava o caráterístico de ingresso aos empréstimos públicos, os especialistas na matéria, em seus trabalhos mais recentes (135), sustentam que os empréstimos constituem fontes de recurso ao Estado. Esta moderna concepção leva a admitir a possibilidade da aplicação de empréstimos compulsórios com fins extrafiscais. Assim, por suas características muito semelhantes ao imposto, o empréstimo forçado, sem dúvida, pode constituir-se em instrumento de estímulo à ação ou omissão das pessoas.

121 — Feitas estas considerações, passamos a indicar a classificação da extrafiscalidade. Ela é apresentada inicialmente em forma esquemática no quadro abaixo. A seguir faremos: sua análise:

Extrafiscalidade	Quando à manifestação do fenômeno	explicita	imunidade isenção redução
		implicita	tributos emprestimos compulsórios
Quando à intensidade do fenômeno	na extrafiscalidade explicita	total	
	na extrafiscalidade implicita	parcial	preponderante média não preponderante

122 — Como se deprende do esquema, elejemos como critério da classificação, dois elementos: a forma de manifestar-se o fenômeno e a intensidade dele.

(135) Veja-se DUVERGER E FONROUGE.

Muito embora procurado, não divisamos outro "qualquer critério para a classificação da extrafiscalidade, que pudessemos adotar dentro do estrito método científico.

Em diversos autores, como expusemos, encontrai-se enunciadas, algumas delas com viso de classificação, era que se consideraram os alvos pretendidos pela lei. Insta, entretanto, afastar esse critério de tomar o objectivo econômico como elemento de classificação, tanto pela circunstância da falta de caráter jurídico, quanto pela instabilidade do processo.

123 — Assim, inicialmente, distinguímos o fenômeno da extrafiscalidade, levando em conta a manifestação da lei financeira.

Quando a extrafiscalidade se insere em lei financeira que expressamente demonstre o intento de não arrecadar bens pecuniários, chamamo-la de *explicita*. Esse grupo abrange o fenômeno verificável nas leis de imunidade, isenção e redução. Os três elementos que caracterizam a extrafiscalidade (estímulo ao comportamento, consciência do estímulo e não visar à arrecadação de bens) se manifestam, nesses casos, e de modo mais evidente o relativo à não arrecadação de bens, que, por sinal, constitui o elemento definidor da imunidade, isenção e redução.

124 — Por outro lado, quando a extrafiscalidade se encontra em tributo ou empréstimo compulsório, denominamo-la *implicita*. Aqui, o elemento fiscal, ou seja, a exação, encobre o extrafiscal. Como todos os tributos e os empréstimos forcados exprimem uma obrigação pecuniária para o caso de verificar-se o fato gerador previsto na norma, as leis que os criam, aparentemente, só têm aquêle objetivo. Contudo, há ocasiões em que, a par daquela mira, o tributo ou empréstimo relega para segundo plano a parte fiscal e passa a funcionar como instrumento de estímulo ao comportamento das pessoas. Então, a extrafiscalidade manifesta-se de maneira implícita, escondida sob o manto da fiscalidade.

125 — O outro aspecto que distingue a extrafiscalidade é o da intensidade do fenômeno.

A intensidade pode ser examinada na extrafiscalidade explícita e implícita.

Quantitativamente, a extrafiscalidade explícita será, conforme o caso, *total* ou *parcial*. Total, quando a imunidade, isenção ou redução visam só a servir de pressão ao comportamento. Exemplos frisantes desta espécie de extrafiscalidade são as aludidas isenções e reduções de legislação da SUDENE (v. n.º 118). É fácil entrever que a dispensa de tributos feita por dispênsa expressa da Lei 4.239/63 quer criar condições para o estímulo de inversões no Nordeste. Por outro lado, diz-se parcial quando, além de estimular ações ou omissões, exista na lei da imunidade, isenção ou redução, outros escopos, tais como, o econômico, o político, etc.

126 — Quanto à importância da presença do fenômeno na extrafiscalidade explícita, distinguímos três graus: *predominante, média e não preponderante*.

Inexistindo extrafiscalidade integral nos tributos e nos empréstimos compulsórios extrafiscais (v. n.º 92), a intensidade que colocada a questão no âmbito de graus, a classificação por nós adotada não almeja atingir precisão (pois os graus podem ser infinitos), mas convém ressaltar que a extrafiscalidade varia em intensidade, desde a tênue até a destacada participação no tributo e empréstimo compulsório extrafiscais. Nestas figuras extrafiscal será o principal; noutras em que o fiscal sobrepujará o extrafiscal, e noutras, enfim, em que haverá equivalência de ambos.